

CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO CORREGEDORIA GERAL DO ESTADO

ATO DO CORREGEDOR GERAL

PORTARIA CGE/CORREG Nº 282 DE 23 DE ABRIL DE 2021

INSTAURA PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR.

O CORREGEDOR-GERAL DO ESTADO, no uso das atribuições legais que lhe confere o art. 12 da Lei nº 7.989, de 14 de junho de 2018, regulamentado pelo Decreto nº 46.394, de 13 de agosto de 2018, alterado pelo Decreto nº 46.590, de 27 de fevereiro de 2019, e a delegação de competência atribuída pela Resolução CGE nº 66, de 28 de outubro de 2020, e considerando o que consta no Processo Administrativo nº SEI E-03/011/622/2015,

RESOLVE:

Art. 1º - Instaurar Processo Administrativo Disciplinar para apurar abandono de cargo, objeto do processo supracitado, em descumprimento ao Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Poder Executivo do Estado do Rio de Janeiro, Decreto-Lei n.º 220 de 18 de julho de 1975, regulamentado pelo Decreto n.º 2.479, de 08 de março de 1979, alterado pela Lei Complementar n.º 85/96.

Art. 2º - Designar a 14.ª Comissão Permanente de Inquérito Administrativo para a condução da apuração, bem como proceder ao exame dos atos e fatos que deram origem a possível irregularidade, comunicando às autoridades competentes, fatos conexos que emergirem no curso dos trabalhos.

Art. 3º - Estabelecer o prazo de 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos.

Art. 4º - Esta Portaria entrará em vigor na data da sua publicação.

Rio de Janeiro, 23 de abril de 2021

OSWALDO GOMES DE SOUZA Corregedor-Geral do Estado

Id: 2318940

CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO CORREGEDORIA GERAL DO ESTADO

ATO DO CORREGEDOR-GERAL

PORTARIA CGE/CORREG Nº 283 DE 23 DE ABRIL DE 2021

INSTAURA PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR.

O CORREGEDOR-GERAL DO ESTADO, no uso das atribuições legais que lhe confere o art. 12 da Lei nº 7.989, de 14 de junho de 2018, regulamentado pelo Decreto nº 46.394, de 13 de agosto de 2018, alterado pelo Decreto nº 46.590, de 27 de fevereiro de 2019, e a delegação de competência atribuída pela Resolução CGE nº 66, de 28 de outubro de 2020, e considerando o que consta no Processo Administrativo SEI nº E-03/001/1118/2019,

RESOLVE:

Art. 1º - Instaurar Processo Administrativo Disciplinar para apurar abandono de cargo, objeto do processo supracitado, em descumprimento ao Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Poder Executivo do Estado do Rio de Janeiro, Decreto-Lei n.º 220, de 18 de julho de 1975, regulamentado pelo Decreto nº 2.479, de 08 de março de 1979, alterado pela Lei Complementar nº 85/96.

Art. 2º - Designar a 4ª Comissão Permanente de Inquérito Administrativo para a condução da apuração, bem como proceder ao exame dos atos e fatos que deram origem a possível irregularidade, comunicando às autoridades competentes, fatos conexos que emergirem no curso dos trabalhos.

Art. 3º - Estabelecer o prazo de 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos.

Art. 4º - Esta Portaria entrará em vigor na data da sua publicação.

Rio de Janeiro, 23 de abril de 2021

OSWALDO GOMES DE SOUZA Corregedor-Geral do Estado

Id: 2318948

CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO CORREGEDORIA GERAL DO ESTADO

ATO DO CORREGEDOR GERAL

PORTARIA CGE/CORREG Nº 284 DE 23 DE ABRIL DE 2021

INSTAURA PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR.

O CORREGEDOR-GERAL DO ESTADO, no uso das atribuições legais que lhe confere o art. 12 da Lei nº 7.989, de 14 de junho de 2018, regulamentado pelo Decreto nº 46.394, de 13 de agosto de 2018, alterado pelo Decreto nº 46.590, de 27 de fevereiro de 2019, e a delegação de competência atribuída pela Resolução CGE nº 66, de 28 de outubro de 2020, e considerando o que consta no Processo Administrativo nº SEI E-03/008/3393/2017,

RESOLVE:

Art. 1º - Instaurar Processo Administrativo Disciplinar para apurar abandono de cargo, objeto do processo supracitado, em descumprimento ao Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Poder Executivo do Estado do Rio de Janeiro, Decreto-Lei n.º 220 de 18 de julho de 1975, regulamentado pelo Decreto n.º 2.479, de 08 de março de 1979, alterado pela Lei Complementar n.º 85/96.

Art. 2º - Designar a 14ª Comissão Permanente de Inquérito Administrativo para a condução da apuração, bem como proceder ao exame dos atos e fatos que deram origem a possível irregularidade, comunicando às autoridades competentes, fatos conexos que emergirem no curso dos trabalhos.

Art. 3º - Estabelecer o prazo de 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos.

Art. 4º - Esta Portaria entrará em vigor na data da sua publicação.

Rio de Janeiro, 23 de abril de 2021

OSWALDO GOMES DE SOUZA Corregedor-Geral do Estado

Id: 2318943

Procuradoria Geral do Estado

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

ATO DO PROCURADOR GERAL, DO SECRETÁRIO E DA SUBSECRETARIA

RESOLUÇÃO CONJUNTA PGE/SECC/SSCS Nº 182 DE 25 DE MAIO DE 2021

DESCENTRALIZA A EXECUÇÃO DE CRÉDITO ORÇAMENTÁRIO NA FORMA A SEGUIR ESPECIFICADA.

O PROCURADOR-GERAL DO ESTADO, o SECRETÁRIO DE ESTADO DA CASA CIVIL, e a SUBSECRETARIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL, de, no uso de suas atribuições legais, de acordo a Lei nº

9.000 de 09 de setembro de 2020, Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO/2021; o Decreto nº 47.487, de 11 de fevereiro de 2021, que dispõe sobre a programação e execução orçamentária, financeira e contábil para o exercício de 2021; o Decreto nº 46.550, de 01 de janeiro de 2019, que Estabelece Diretrizes da Política de Comunicação Social e o Decreto nº 42.436, de 30 de abril de 2010, que dispõe sobre a Descentralização da Execução de Créditos Orçamentários, conforme Processo Administrativo nº SEI-150001/006121/2021.

RESOLVEM:

Art. 1º - Descentralizar a execução de crédito orçamentário na forma a seguir especificada:

I - OBJETO: Prestação e serviços de Assessoria de Imprensa e Relações Públicas de interesse do Órgão.

II - VIGÊNCIA: Esta Resolução terá vigência de 25/05/2021 até 31/12/2021.

III - DE/CONCEDENTE: 09610 - Fundo Especial da Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro.

UO: 0961 - FUNPERJ UG: 096100 - FUNPERJ

IV - PARA/Executante: 1400 - Secretaria de Estado da Casa Civil. UO: 14020 - Subsecretaria de Comunicação Social da Secretaria de Estado da Casa Civil - SSCS UG: 390200 - Subsecretaria de Comunicação Social da Secretaria de Estado da Casa Civil - SSCS

V - CRÉDITO: PT.:0961.03.122.0002.2016 - Manutenção Atividades Operacionais/Administrativas ND: 3390 Fonte: 232 Valor: R\$ 201.144,53 (duzentos e um mil, cento e quarenta e quatro reais e cinquenta e três centavos)

Art. 2º - O executante se obriga a cumprir integralmente o que orienta o art. 10 do Decreto nº 42.436, de 30 de abril de 2010 e o artigo 4º da Instrução Normativa AGE nº 24, de 10 de setembro de 2013, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar do término da vigência desta Resolução, bem como apresentar à Concedente cópia, junto com a Prestação de Contas.

Parágrafo único - Fica vedada a emissão de novas notas de crédito no SIAFE-RIO, em favor do exequente, sem o adimplemento da obrigação constante do caput deste artigo.

Art. 3º - Esta Resolução Conjunta entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos a contar de 25 de maio de 2021, revogando as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 25 de maio de 2021

BRUNO DUBEUX Procurador-Geral do Estado

NICOLA MOREIRA MICCIONE Secretário de Estado da Casa Civil

DENISE RIBEIRO DE OLIVEIRA Subsecretaria de Comunicação Social da Secretaria de Estado da Casa Civil

Id: 2319090

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

ATO DO PROCURADOR-GERAL

RESOLUÇÃO PGE Nº 4703 DE 17 DE MAIO DE 2021

DISPÕE SOBRE PROCEDIMENTO PARA ATUAÇÃO JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO EM ACORDOS DE NÃO PERSECUÇÃO CÍVEL QUANTO A ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.

O PROCURADOR-GERAL DO ESTADO, no uso das atribuições legais,

CONSIDERANDO:

- o disposto nos arts. 131 e 132 da CRFB/1988;

- o disposto no art. 176, §§ 2º e 3º, da CERJ/1989;

- as disposições do art. 2º, I, III, XXXI e XXXII, da Lei Complementar nº 15/1985;

- as disposições do art. 6º, XXX, XXXVII, XLV e XLVII, da Lei Complementar nº 15/1985;

- as disposições previstas na Lei Federal nº 8.429, de 02 de junho de 1992, a respeito da atuação processual da pessoa jurídica de direito público na tutela da probidade administrativa e dos pressupostos materiais para aforamento das respectivas ações judiciais;

- a possibilidade de acordo de não persecução cível em relação a atos de improbidade administrativa, disciplinada no § 1º, do art. 17 da Lei Federal nº 8.429, de 1992, com a redação dada pela Lei Federal nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019;

- finalmente, a relevância da regulamentação dos procedimentos necessários à atuação a respeito da matéria, a fim de viabilizar atuação institucional harmônica e uniforme; Processo nº SEI-140001/030689/2021;

RESOLVE:

Art. 1º - Os procedimentos da Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro em matéria de acordos de não persecução cível de atos praticados por agentes públicos ou particulares contra a Administração Pública Estadual, apurados nos autos de ações improbidade administrativas, em processos administrativos e/ou por iniciativa do interessado, passam a ser regulados por esta Resolução.

Parágrafo Único - Todos os documentos recebidos pela Procuradoria Geral do Estado com a finalidade de empreender acordos de não persecução cível serão autuados e tramitarão, sob forma sigilosa, nos termos do art. 25, IX, do Decreto nº 46.475, de 25 de outubro de 2018, que disciplina a Lei de Acesso à Informação no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, como garantia da preservação do sigilo de suas informações.

Das providências preliminares

Art. 2º - A pessoa física ou jurídica interessada em propor a formalização de acordo visando a não persecução judicial dos danos de natureza cível e administrativa praticados em desfavor do Estado do Rio de Janeiro ou de suas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista poderá, com fundamento no art. 17, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.429/1992, requerer à Procuradoria Geral do Estado que examine a sua pretensão.

§ 1º - Formulado o pedido, será encaminhado ao Núcleo de Defesa da Probidade da Coordenadoria, Consultoria e Advocacia Preventiva do Sistema Jurídico - PG-15, a fim de exame preliminar da respectiva viabilidade.

§ 2º - A proposta inicial para a celebração do acordo de não persecução cível deverá atender aos seguintes requisitos:

I - manifestação de vontade do beneficiário na busca de uma solução não litigiosa da controvérsia;

II - representação por advogado com poderes para tanto;

III - descrição sumariada da situação ou das circunstâncias que moveram o agente e/ou a pessoa jurídica à busca da solução não judicial para o conflito de interesses;

IV - em sendo o caso:

- a) a indicação do montante do prejuízo ao erário estimado pelo agente e/ou pessoa jurídica;
- b) a indicação das provas que serão, em colaboração, apresentadas pelo proponente.

§ 3º - A par da disciplina do caput, também será admitida proposta de acordo de não persecução cível pelo Procurador do Estado que, no exercício de suas atividades regulares, observar, da análise dos autos de sindicâncias, processos administrativos ou judiciais de apuração de atos praticados em prejuízo da administração pública estadual, a possibilidade da solução da controvérsia pela via consensual.

§ 4º - Caracterizada a hipótese do § 3º, o Procurador do Estado que identificou a possibilidade de proposta de acordo de não persecução cível deverá submeter a proposta à respectiva Chefia da Especializada com vistas à ciência e eventual avaliação.

§ 5º - Na hipótese do § 4º, a Chefia da Especializada, entendendo que se trata de situação que se enquadrar na resolução da controvérsia pela forma extrajudicial, encaminhará a proposta ao Gabinete do Procurador-Geral para análise.

Art. 3º - A justificativa para o recebimento da proposta de acordo de não persecução cível pode estar fundamentada nas seguintes premissas:

I - inviabilidade ou dificuldade de prosseguir na busca de recomposição do dano contra todos os potenciais envolvidos, em razão dos limites constitucionais para a identificação completa dos agentes na esfera administrativa;

II - manifestação de vontade do agente e/ou pessoa jurídica de colaborar com a oferta de informações e provas para a busca da satisfação dos danos aos cofres estaduais e/ou ao bom andamento dos serviços;

III - dificuldade da quantificação do prejuízo individualmente considerado;

IV - dificuldade na localização de patrimônio suficiente a cobrir todo o valor imputado a determinado agente;

V - probabilidade de maior êxito no resultado da apuração do dano em decorrência da colaboração de um ou mais envolvidos mediante a revelação completa dos benefícios ilegalmente obtidos, dos demais agentes envolvidos e da revelação da metodologia adotada para frustrar o controle de legalidade;

Art. 4º - Caso os fatos tenham ocorrido no âmbito de empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações estaduais, o processo administrativo será encaminhado primeiramente aos respectivos órgãos jurídicos, a fim de prévia análise para posterior remessa ao Núcleo de Defesa da Probidade desta PGE.

Da comissão de análise e negociação

Art. 5º - A comissão processante do acordo de não persecução cível será nomeada pelo Procurador-Geral do Estado, ou delegado por ele indicado, e será composta por três Procuradores do Estado, preferencialmente indicados dentre aqueles que componham o Núcleo de Defesa da Probidade, os quais exercerão esta atividade sem prejuízo de suas atribuições ordinárias.

Parágrafo Único - Verificada a presença dos elementos necessários para o prosseguimento das negociações, será elaborado um memorando de entendimentos fixando as questões que serão objeto de negociação.

Da negociação e exame do pedido

Art. 6º - O processo administrativo destinado à formação de acordo de não persecução cível, devidamente autuado e formalizado, correrá sob absoluto sigilo das partes, não podendo as informações ali debatidas ser utilizadas contra o agente e/ou pessoa jurídica requerente.

Art. 7º - Durante a fase de negociações e até a homologação do acordo de não persecução cível, todas as informações obtidas serão mantidas sob o mais absoluto sigilo.

Art. 8º - A negociação de acordo de não persecução cível poderá resultar na imposição de quaisquer das penas previstas no art. 12 da Lei nº 8.429/1992.

Parágrafo Único - Havendo ação civil pública de improbidade já proposta em face do agente ou pessoa jurídica pactuante, o acordo celebrado será comunicado ao Juízo competente com vistas à sua homologação.

Da celebração de acordo de não persecução cível

Art. 9º - O acordo de não persecução cível, a ser firmado pelo Procurador-Geral do Estado ou delegado por ele nomeado, deverá prever as seguintes cláusulas obrigatórias, sem prejuízo da adoção de outras em razão das peculiaridades do caso:

- I - a assunção de responsabilidade pelo ato ilícito praticado e o compromisso de cessação das condutas ilícitas;
- II - a colaboração incondicional e integral, quando for o caso, com a identificação de outros agentes, partícipes, beneficiários, bem como com a produção de outras provas para a imputação dos demais envolvidos e a localização de bens e valores;
- III - a anuência à aplicação de ao menos uma das sanções previstas da Lei Federal nº 8.429, de 1992, levando-se em consideração as características do ato praticado, as repercussões deste e de eventual dano causado ou enriquecimento ilícito auferido;
- IV - o ressarcimento integral ao erário, na parte que lhe couber relativamente ao prejuízo, e o perdimento de bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio.

Art. 10 - No âmbito das negociações dos acordos de não persecução cível, os membros da Comissão Processante poderão requisitar apoio técnico do órgão ou entidade lesada e/ou de quaisquer órgãos ou entidades públicas, inclusive para auxiliar na identificação e quantificação dos valores a serem negociados, cujo atendimento observará a prioridade disposta no art. 44, III, da Lei Complementar nº 15/1980.

§ 1º - Além da multa cabível, poderá constar do acordo de não persecução cível rubrica com natureza de ressarcimento, a qual não eximirá o interessado da obrigação de reparar integralmente o dano causado e será composta pelas três categorias a seguir elencadas:

- I - somatório de eventuais danos incontroversos atribuíveis ao interessado;
- II - somatório de todas as propinas pagas pelo interessado ou em seu benefício; e
- III - lucro pretendido ou auferido.

§ 2º - Nas hipóteses em que o acordo demandar a recomposição do dano ao erário e demais obrigações assumidas, a comissão de negociação poderá especificar bens para a garantia do cumprimento do acordo, podendo prever, caso necessário, a apresentação de carta de fiança bancária ou, alternativamente, a constituição de garantia real a ser averbada no respectivo registro.

A IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO garante a autenticidade deste documento, quando visualizado diretamente no portal www.io.rj.gov.br.

Assinado digitalmente em Quarta-feira, 26 de Maio de 2021 às 01:40:06 -0300.

